



Número: **0600245-77.2020.6.26.0082**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE OURINHOS SP**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA (REQUERENTE)	GUSTAVO HENRIQUE DIAMANTE PANIZA (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO)
ORGAO DEFINITIVO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE OURINHOS (REQUERENTE)	DARIL ANTONIO PRATES FILHO (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DIAMANTE PANIZA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SANTIAGO (ADVOGADO) TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (ADVOGADO) TATIANE DE OLIVEIRA FLORES (ADVOGADO)
Jornal Biz (REQUERIDO)	
BERNARDO FELLIPE SEIXAS (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10157 414	28/09/2020 17:32	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 082ª ZONA ELEITORAL DE OURINHOS SP**

PROCESSO nº 0600245-77.2020.6.26.0082

CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: LUCAS POCAY ALVES DA SILVA, ORGAO DEFINITIVO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE OURINHOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DIAMANTE PANIZA - SP385178, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230

Advogados do(a) REQUERENTE: DARIL ANTONIO PRATES FILHO - SP435458, GUSTAVO HENRIQUE DIAMANTE PANIZA - SP385178, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GODADDY SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., JORNAL BIZ, BERNARDO FELLIPE SEIXAS

SENTENÇA

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA e COLIGAÇÃO "MELHOR GESTÃO, VOCÊ FAZ PARTE DA EVOLUÇÃO" ajuizaram pedido de direito de resposta em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GODADDY SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., e BERNARDO FELLIPE SEIXAS, alegando que: (a) as matérias divulgadas no Jornal Biz, mídia social veiculada pela internet, aos 22/09/2020 sob título "*Patrimônio de Lucas Pocay cresceu mais de R\$1,2 milhão durante o mandato*", e aos 24/09/2020 sob o título "*Vereadores aliados de Lucas Pocay acabam com a CPI da Delfim Verde*", associam o aumento patrimonial de Lucas com atos ilícitos; (b) que as reportagens ligam o aumento patrimonial a denúncia realizada por Ricardo Xavier Simões; (c) Ricardo Simões Xavier, sócio da empresa Delfim Verde, declarou que teria sido extorquido pelo ex-secretário de assuntos jurídicos da PMO, Pedro Vinha Júnior, e pelo secretário de finanças, Osvaldinho Araújo Alves; (d) segundo o denunciante, os secretários pediram 5 (cinco) terrenos no empreendimento imobiliário Royal Park Prime desenvolvido pela Delfim Verde, em troca da aprovação de um procedimento de dação em pagamento que tramitava na PMO, do qual a empresa é interessada; (e) a reportagem faz correspondência entre o incremento do patrimônio de Lucas e a denúncia; (f) a denúncia foi investigada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que concluiu pela ausência de provas dos fatos denunciados; (g) Ricardo Simões Xavier desmentiu o depoimento que havia prestado na polícia federal; (h) a associação entre o aumento patrimonial do reclamante Lucas e a denúncia feita por Ricardo Simões Xavier é fato sabidamente inverídico; (i) as reportagens aludem que os fatos não foram devidamente investigados pela Câmara Municipal de Ourinhos; (j) as reportagens dizem que o arquivamento da CPI instaurada na Câmara Municipal foi uma "pizza". Pediu liminarmente a exclusão das reportagens da internet. Ao final, pediu o deferimento do direito de resposta.

Deferida liminar para limitar o conteúdo das reportagens.

Reconhecida a ilegitimidade de parte passiva do Facebook e do Godaddy, com o indeferimento

liminar da petição inicial relativamente a estas partes.

O reclamado BERNARDO FELLIPE SEIXAS apresentou resposta no prazo legal, dizendo que: (a) as matérias estão protegidas pela liberdade de pensamento, opinião, e informação consagrados na Constituição Federal; (b) sem indicar a autoria, transcreve trecho de decisão deste juiz proferida em processo que tramitou na 3ª Vara Cível de Ourinhos, para dizer que eventual imprecisão do conteúdo das matérias jornalísticas não autoriza juízo de reprovação, pois ausente animo de ofender; (c) apenas expos a multiplicação do patrimônio do reclamante e levantou dúvidas quanto a apuração dos fatos a fundo; (d) defende haver coincidência entre a aquisição de terreno pelo reclamante no empreendimento Royal Park Prime em 2017 e a denúncia feita por Ricardo Simões Xavier; (e) a coincidência não foi objeto de devida apuração pelo Ministério Público; (f) jornalismo não consiste simplesmente em transcrever fatos, mas em ser também opinativo e interpretativo; (g) “terminar em pizza” é expressão popularmente consagrada para rotular investigações que não chegam a resultado prático, quando políticos não são responsabilizados, embora devessem o ser; (h) isso aconteceu na CPI da Delfim Verde, pois os vereadores recusaram prorrogar o período de funcionamento da comissão, e não concluiu nada; (i) o arquivamento pelo Ministério Público das investigações não autoriza censurar a liberdade de manifestação do pensamento da imprensa; (j) as matérias limitaram-se ao exercício da crítica inerente ao debate político. Pediu a improcedência do pedido, com a revogação da liminar.

Os reclamantes apresentaram embargos de declaração, dizendo que: (I) quanto a primeira matéria: (a) a limitação de parte das reportagens não afasta a essência mentirosa e irresponsável das publicações; (b) o texto de 22/09 mantém informação sobre a denúncia; (c) o texto mantido omite a informação que o Ministério Público arquivou a investigação; (d) a manutenção da notícia da forma como estruturado não corrige o mal; (II) quanto a segunda matéria que houve omissão na retirada das imagens de pizzas que constam na matéria e no título do link de acesso disponibilizado no Facebook; (III) que o reclamado não deu cumprimento a ordem liminar: (a) colocou tarjas pretas e escreveu censurado nos trechos limitados; (b) de modo sub-reptício descumpriu a decisão liminar, pois basta iluminar com o mouse o trecho censurado da segunda matéria que o texto volta a aparecer. Pede o provimento dos embargos para: (1) retirada das imagens de pizza nas matérias e nas chamadas no Facebook; (2) excluir o trecho da primeira reportagem que associa a evolução patrimonial com a denúncia; (3) a retirada completa da segunda matéria pelo descumprimento da ordem judicial e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do direito de resposta e pela exclusão das reportagens.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Transcrevo o decidido em juízo liminar:

“O pedido de direito de reposta volta-se contra duas publicações realizadas no site de internet denominado Jornal Biz que podem ser acessadas pelas URLs indicadas na petição inicial:

https://jornalbiz.com/patrimonio-de-lucas-pocay-cresceu-mais-de-r12-milhao-duranteo-mandato/?fbclid=IwAR1gJYUgRvYGkkNWm5Tex1j__oedH-Fhs6sQq4YhYicQdbGtm5TZI5rE54 www.bnz.com.br

<https://jornalbiz.com/vereadores-aliados-de-lucas-pocay-acabam-com-a-cpi-da-delfimverde/?fbclid=IwAR0TCUX2miUcQQO6ZGOFcnyjnZUIYLqiuENWD7oa0txOpwXvL8tbGZvv24CI>

A matéria objeto da segunda URL pode ser acessada pela página do Jornal Biz na rede social Facebook, conforme URL indicada na petição inicial:

<https://www.facebook.com/611527712372582/posts/1425920810933264/?extid=iKFJgNtoa936rwFj&d=n>

A outra URL associada ao Facebook não dá mais acesso a qualquer conteúdo:

https://web.facebook.com/story.php?story_fbid=1424055104453168&id=611527712372582&_rdc=1&_rdr

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. é parte ilegítima para figurar no polo

passivo. O Facebook é provedor de rede social, não é o responsável pelo material publicado na rede pelos seus usuários.

Godaddy Serviços Online do Brasil Ltda também parte ilegítima para figurar no polo passivo. Godaddy é provedor de serviço de hospedagem do site na internet. Ele apenas o hospedeiro do site jornalbiz.com. Não é responsável pelo material publicado no site.

Facebook e Godaddy poderão apenas responder na forma do artigo 58, parágrafo 8, da Lei de Eleições, caso descumpra ordem judicial de retirada do material considerado ofensivo ou inverídico (art. 32, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 23.608/2019)

Nestes termos, INDEFIRO liminarmente o pedido de resposta formulado em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Godaddy Serviços Online do Brasil Ltda. As URL associadas a rede Facebook são links de acesso a material divulgado no site de internet jornalbiz.com. A supressão do material no site jornalbiz.com refletirá automaticamente nos links de acesso.

O direito de informação (informar e ser informado) é pedra angular da democracia. Mas o direito de informação deve ser exercido com responsabilidade e ética. O jornalismo deve informar os cidadãos acerca de fatos; não, sobre opiniões, pontos de vista, ideologias. A mídia pode até opinar, mas, se o faz, deve deixar claro ao consumidor que aquela é a sua opinião. Além disso, se opina sobre assuntos públicos, deve apresentar todos os fatos; não parte deles, bem como fundamentar em fatos sua opinião.

As matérias impugnadas foram publicadas no site de internet jornalbiz.com aos 22/09/2020 sob título “Patrimônio de Lucas Pocay cresceu mais de R\$1,2 milhão durante o mandato” e aos 24/09/2020 sob o título “Vereadores aliados de Lucas Pocay acabam com a CPI da Delfim Verde”.

A primeira matéria relata o aumento patrimonial do Prefeito Lucas Pocay Alves da Silva no último quadriênio baseada nas próprias informações prestadas pelo representante à Justiça Eleitoral.

A partir do subtítulo “COINCIDÊNCIA”, a matéria faz possível associação do incremento patrimonial do prefeito a uma denúncia efetuada por Ricardo Xavier Simões, o qual afirmou que terrenos de empreendimento imobiliário da Delfim Verde haviam sido doados ao prefeito em troca de uma regularização de débito da sociedade empresária. A matéria diz que a denúncia resultou na instauração de uma CPI perante a Câmara de Vereadores de Ourinhos, que acabou arquivando o expediente, após o recuo do empresário. Conclui com a seguinte pergunta retórica: “vai uma pizza aí?”

Não fosse a pergunta retórica (vai uma pizza aí?) e o subtítulo (Coincidência), entendendo que a matéria não seria passível de censura, pois relatou fatos que ocorreram. A denúncia existiu. A CPI foi instaurada. O denunciante recuou quanto às acusações. A CPI foi arquivada.

Entretanto, quando a matéria questiona os motivos do arquivamento da CPI, associando a decisão com “pizza”, termo que se popularizou no imaginário popular para designar um proceder conivente a improbidade, com a desonestidade na condução da coisa pública, envereda para o terreno opinativo sem substrato fático. O representado apresentou a promoção de arquivamento da investigação sobre a denúncia que tramitou na 6ª Promotoria de Justiça de Ourinhos, que é responsável pela Defesa do Patrimônio Público e Social. O Ministério Público, após a oitiva do denunciante, dos representados, de interessados, e análise dos documentos apresentados, concluiu que a denúncia “veio desacompanhada de elementos de prova” (ID 824292 – fls. 13).

Por honestidade intelectual e amor à verdade, o veículo de informação se pretende discutir publicamente o acerto ou desacerto da decisão de arquivamento da CPI,

tendo em vista que o objeto é idêntico ao da investigação que tramitou perante a 6ª Promotoria de Justiça de Ourinhos, deveria fazer menção à investigação feita pelo órgão de persecução e dizer que o resultado também foi de arquivamento. A expertise do órgão de investigação do Ministério Público é larga neste campo. Trata-se de órgão especializado na Defesa do Patrimônio Público e Social. Se o Ministério Público concluiu pela ausência de elementos para iniciar inquérito civil, qual a base para criticar a decisão da Câmara Municipal que seguiu a mesma linha? Além disso, se discorda do arquivamento da CPI, e pretende criticar a decisão, deveria expor seus argumentos, expressar as premissas pelas quais conclui que a decisão de arquivamento é uma “pizza”. Dizer que há “coincidência” entre o aumento patrimonial e a denúncia e, ao final, insinuar “vai aí uma pizza?” é uma forma retórica de concluir que há algo de errado no aumento patrimonial do representante. Mas se as premissas da conclusão não são expostas, se o articulista não expõe os motivos pelos quais crê que algo estranho acontece, a matéria simplesmente manipula o imaginário de leitores incautos. Isto é desinformação. A segunda matéria relata o arquivamento da CPI pela Câmara Municipal de Ourinhos. O texto relata os fatos ocorridos. Mas como no primeiro caso, em determinado trecho, com letras em destaque, faz a seguinte afirmação:

“Interessante é que, durante todo esse mandato do legislativo, os vereadores foram contrários à criação de CPIs, e quando aconteceram, não apuraram coisa alguma. Mesmo em casos de escândalo evidente como o da falsa Cooperativa de Cultura, os vereadores trataram de abafar a denúncia, com intuito de resguardar a imagem do Executivo.

Como aconteceu na outra matéria, o articulista sai do terreno dos fatos e enverada para a opinião própria. Lança a afirmação que a Câmara dos Vereadores não apura coisa alguma, concluindo sub-repticiamente que o arquivamento da denúncia feita por Ricardo Xavier Simões foi indevida. De novo, não expõe as premissas de sua conclusão. Não indica quais provas haveriam e foram ignoradas pelos membros da CPI. Simplesmente suscita a dúvida no espírito dos leitores que algo errado aconteceu. Isto é desinformação.

Por tais motivos, ambas matérias são passíveis de limitação de conteúdo, para que fiquem restritas ao terreno dos fatos. Não é necessário retirá-las por completo da internet, mas apenas expurgar trechos que veiculam a opinião sem base fática alguma. Os trechos que correspondem aos fatos que ocorreram: o aumento patrimonial, a denúncia, a instauração da CPI, o arquivamento da CPI são reais e não merecem censura. Merecem-no apenas os trechos que tentam associar, sem prova, o aumento patrimonial a ato de improbidade, o arquivamento irregular da CPI para favorecer o representado.

Nestes termos, DEFIRO o pedido liminar em parte, e DETERMINO que:

- i. Na matéria divulgada aos 22/09/2020 sob título “Patrimônio de Lucas Pocay cresceu mais de R\$1,2 milhão durante o mandato” o responsável SUPRIMA: (a) o subtítulo “COINCIDÊNCIA” e a expressão “Vai uma pizza aí?”
- ii. Na matéria divulgada aos 24/09/2020 sob o título “Vereadores aliados de Lucas Pocay acabam com a CPI da Delfim Verde”, o responsável SUPRIMA, o seguinte trecho: “Interessante é que, durante todo esse mandato do legislativo, os vereadores foram contrários à criação de CPIs, e quando aconteceram, não apuraram coisa alguma. Mesmo em casos de escândalo evidente como o da falsa Cooperativa de Cultura, os vereadores trataram de abafar a denúncia, com intuito de resguardar a imagem do Executivo”

Fica advertido o responsável pelo conteúdo que, sem prejuízo de outras sanções

civis e penais cabíveis, o não atendimento da ordem, implicará na retirada completa das matérias mediante requisição ao provedor do site jornalbiz.com.”

O reclamado diz que as matérias estão protegidas pela liberdade de pensamento, opinião, expressão e informação consagrados na Constituição Federal. Não tem razão. A Constituição Federal não consagra a liberdade de pensamento, opinião, expressão e informação de forma absoluta. Há limites para o exercício destes direitos. Os limites são a honra alheia e a verdade. Ninguém no exercício destes direitos pode ofender a honra alheia ou mentir.

O reclamado diz que a imprecisão do conteúdo das matérias jornalísticas não autoriza juízo de reprovação, pois ausente animo de ofender. Não tem razão. Não houve imprecisão. Ocorreu ato deliberado de associar o aumento patrimonial do reclamante às denúncias feitas por Ricardo Simões Xavier.

O reclamado diz que apenas expos a multiplicação do patrimônio do reclamante e levantou dúvidas quanto a apuração da denúncia. O aumento do patrimônio do reclamante é fato verídico. Está declarado por ele próprio à Justiça Eleitoral. Nenhum mal há em divulgar o fato. A matéria não foi reprovada por este ponto. Embora tente minimizar os efeitos do texto, o reclamado não levantou somente dúvidas sobre a apuração a fundo da denúncia. A matéria acusou a Edilidade de não conduzir apropriadamente as investigações, de omitir-se no cumprimento do seu dever, de encerrar açodadamente a CPI. Insinuou que tal proceder tem por fim ocultar a possível origem ilícita do aumento patrimonial do reclamante. Fez isso sem qualquer substrato fático, baseado apenas na opinião do articulista.

O reclamado defende que há coincidência entre a aquisição de terreno pelo reclamante no empreendimento Royal Park Prime em 2017 e a denúncia feita por Ricardo Simões Xavier; e que a coincidência não foi objeto de devida apuração pelo Ministério Público. Não tem razão. O Ministério Público ouviu todos os envolvidos. Ouviu o denunciante, o reclamante, terceiros acerca dos fatos. Analisou os documentos apresentados e nada apurou que poderia subsidiar sequer a abertura de inquérito civil público. O próprio denunciante expressamente declarou durante as investigações o bem foi adquirido regularmente pelo reclamante. Como então sustentar que a “coincidência” não foi objeto de devida apuração? Qual providência, no entender do reclamado, deveria ter tomado o Ministério Público para aprofundar as investigações e não foi tomada? O reclamado deveria justificar sua opinião, não somente levantar suspeitas de trabalho mal feito. Se quer criticar a atuação do Ministério Público deve dar razões concretas para tanto. Simplesmente dizer que os fatos não foram apurados, que as investigações não foram aprofundadas, sem justificar tais afirmações, é concluir algo sem base alguma. É acusar sem prova. O jornalismo investigativo é essencial para a democracia. Mas o jornalismo investigativo envolve descobrir documentos, ouvir pessoas, colher evidências que muitas vezes não chegaram às autoridades competentes. Não é isso que as matérias fazem. Elas simplesmente levantam dúvidas, questionam a idoneidade de instituições, com base apenas na opinião do articulista.

O reclamado diz que o jornalismo não consiste simplesmente em transcrever fatos, mas em ser também opinativo. Sim, é verdade. Mas a opinião jornalística deve estar amparada em fato, não somente no que passa na cabeça do jornalista. O jornalista tem compromisso com os fatos. A constituição garante o direito à informação verdadeira; não garante o direito a desinformação.

O reclamado diz que “terminar em pizza” é expressão popularmente consagrada para rotular investigações que não chegam a um resultado prático, quando políticos não são responsabilizados, e que tal aconteceu na CPI da Delfim Verde. Não tem razão. Como foi colocado, a matéria não aponta: (a) a diligência a Câmara deveria ter cumprido e não cumpriu; (b) quem deveria ter sido ouvido e não foi; (c) o que a Câmara deveria ter feito para ser bem sucedida na investigação, obtendo resultado diverso do Ministério Público. Trata-se de simples juízo de reprovação ao proceder da Edilidade, que não expõe as premissas da conclusão. Se não havia sequer indício da veracidade da denúncia, como concluiu o Ministério Público, por que a Câmara deveria dar prosseguimento à CPI? As matérias deveriam responder isso.

O reclamado diz que o arquivamento pelo Ministério Público das investigações não autoriza censurar a liberdade de manifestação do pensamento. Não foi isso que aconteceu. A premissa do argumento está errada. As matérias foram censuradas porque não estão alinhadas com a

verdade; não porque o Ministério Público arquivou a investigação. O arquivamento da investigação é a prova que não havia substância na denúncia. Se o jornal entende que a denúncia era séria, cumpra-lhe apresentar a prova, ou apontar aonde o Ministério Público e a Câmara Municipal poderiam colhê-las. As matérias não fazem disso. Apenas criticam, desinformando.

O reclamado diz que as matérias se limitaram ao exercício da crítica inerente ao debate político. Não tem razão. Por tudo o que ficou exposto acima, está demonstrado que as matérias extrapolaram o exercício da crítica responsável. Elas associaram o aumento patrimonial do reclamante a uma denúncia débil, despida de substância, que sequer tinha substrato para dar abertura a inquérito civil público pelo Ministério Público.

Por tais motivos, procede o pedido de direito de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei de Eleições.

O reclamado não cumpriu a decisão liminar de retirar os trechos apontados das reportagens. Conforme apontou os reclamantes nos embargos opostos, o trecho da segunda matéria sobre o qual recaiu ordem de supressão, permanece acessível. É possível ter acesso ao seu conteúdo, mediante iluminação com o mouse da área tarjada em preto pelo jornal. Segue a prova, colhida do site abaixo:

O reclamado descumpriu a ordem judicial, advertido que as matérias seriam por completo suprimida em caso de desobediência. Em consequência, será requisitado ao Facebook e ao Godaddy a retirada integral imediata dos conteúdos objeto das URLs apontadas. Em consequência, ficam prejudicados os embargos opostos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de direito de resposta, nos seguintes termos:

(a) o ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do ofensor.

Requisite-se ao Facebook e ao Godaddy a retirada imediata dos conteúdos objeto das URLs apontadas.

Oficie-se ao Ministério Público para apurar crime de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, data da assinatura.

Juiz Eleitora